

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3231-1101 - E-mail: riopreto3cv@tjisp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1021805-20.2017.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Cavalo Acessórios e Peças Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antônio Roberto Andolfatto de Souza**

Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Pelo v. Acórdão de fls. 350/355 foi decretada a quebra da empresa "CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA", com determinação de cumprimento em primeiro grau de jurisdição das medidas constantes do artigo 99 da Lei n. 11.101/05.

Por força da interposição dos embargos declaratórios, o acórdão foi complementado para reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas "CAVALO TRANSPORTES LTDA., ARTES FIBRAS RIO PRETO LTDA.-ME e ARTES FIBRAS COMÉRCIO DE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI- EPP" (fls. 385/389), porquanto "*...do exame dos elementos acostados aos autos, há indícios de que as empresas Cavalo Transportes Ltda., Artes Fibras Rio Preto Ltda ME e Artes Fibras Comércio de Peças e Serviços para Veículos Automotores Eireli- EPP formam um grupo econômico empresarial, tendo em vista todas possuem sede no mesmo local, bem como explorarem a mesma atividade empresarial, consistente no comércio e varejo de peças e acessórios para veículos automotores, consoante Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 93/94, 118/119, 252/253). Ressalte-se, contudo, que a prática de fraude e abuso da personalidade jurídica, com suposto esvaziamento do patrimônio falida e realização de negócio jurídico simulado deve ser cabalmente demonstrada, com a preservação do contraditório e ampla defesa, através da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica.*

Assim, somente após o devido processo legal é que se poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811 - Bairro Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 3231-1101 - E-mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br

constatar o alegado abuso da personalidade jurídica, com a consequente aplicação do artigo 50 do Código Civil" (FLS. 388).

Portanto, determina-se:

I – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados da data do pedido de falência;

II - fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito (art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital previsto no item VII, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado.

III – suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º;

IV – proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

V – anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falido” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial (art. 99, VIII);

VI - nomeio como Administradora Judicial a dra. **BRUNA OLIVEIRA SANTOS**, nos termos e para os fins do inciso III do *caput* do art. 22. Se requerido expeça-se mandado de arrecadação e lacração.

VII – intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), na forma do inciso XIII; e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005;

VIII – intime-se o representante legal da falida para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, da relação nominal dos credores do pedido de falência, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, sob pena de desobediência, bem como para prestar declarações na forma do artigo 104, designando-se data oportunamente;

IX – expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida.

X - Dê-se ciência ao MP, facultada sua manifestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ARAS